



Centro Universitário de Brasília – CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Graduação em Direito

LUCAS RAMOS AGUIDA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS
REPARADORES**

**Brasília
2023**

LUCAS RAMOS AGUIDA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS
REPARADORES**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Débora Soares Guimarães

**Brasília
2023**

LUCAS RAMOS AGUIDA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS
REPARADORES**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Débora Soares Guimarães

Brasília, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador

Professor examinador

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS REPARADORES

Lucas Ramos Aguida

RESUMO

Trata o presente artigo de um trabalho produzido com o intuito de analisar a responsabilização civil do médico que atua em procedimento estético de reparação. Inicialmente, trata-se da evolução da responsabilidade civil no Brasil, tratando-se posteriormente da atividade do médico e dos diferentes tipos de responsabilização para diferentes tratamentos e procedimentos. Para desenvolvimento deste foi utilizado a análise da doutrina assim como a jurisprudência estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: responsabilidade civil; responsabilidade do médico; procedimento estético; cirurgia reparadora; indenização.

ABSTRACT

This article is produced with the aim of analyzing the civil liability of doctors who perform cosmetic accessory procedures. Initially, it deals with the evolution of civil liability in Brazil, later dealing with the doctor's activity and the different types of liability for different treatments and procedures. For the development of this, the analysis of the doctrine was used, as well as the investigation required in the Brazilian legal system.

Keywords: civil liability; doctor's civil liability; aesthetic procedure; reconstructive surgery; compensation.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Com o passar dos anos, a responsabilidade civil tem se tornado um tema foco no ramo das obrigações no direito civil, especialmente na reparação de danos. A Responsabilidade Civil pode ser datada desde a época das tábuas de Hamurabi (1792 a 1750 a.C.), na Mesopotâmia, até os dias atuais, se mantendo um tópico relevante durante toda a história. Neste tópico explicitaremos um pouco os principais conceitos e a contextualização histórica deste vasto tema.

1.1 Conceito e Histórico

A responsabilidade civil consiste em um instituto do direito que tem como norte a atribuição de obrigação de reparação de danos causados por uma pessoa a outrem, como consequência de ação ou omissão do autor. Historicamente, este instituto passou por diversas fases, tanto mundialmente quanto nacionalmente. Dessa forma, elencaremos o surgimento da responsabilidade civil no mundo e sua evolução no Brasil.

Inicialmente, no ano de 1792 a.C., a responsabilidade civil pode ser encontrada no Código de Hamurabi, encontrado na antiga Babilônia, onde já existiam normas responsabilizando indivíduos em relação às suas ações perante à terceiros, apesar de ter um viés penal, visto a natureza das punições, este código já trazia traços de uma responsabilização civil. (Tartuce, 2023, p. 18)

O direito romano, que vigorou entre 753 a.C. e 565 a.C., também já trazia em suas normas o conceito de responsabilidade civil, de uma forma diferente, mas sempre trazendo a figura do agente causador do dano. Neste período histórico, a prática de um ato ilícito gerava automaticamente uma obrigação, o que acarretava o equivalente à um contrato, que na atualidade poderia ser considerado um contrato unilateral. (Tartuce, 2023, p. 18)

Tratando-se do período da Idade Média, no continente europeu, a responsabilidade civil passa a ter um viés de vingança pessoal, sendo o agente obrigado a reparar o dano diretamente perante a vítima ou seus descendentes. Atualmente, essa visão se encontra parcialmente ultrapassada, onde alguns pensadores acreditam que a reparação é devida à sociedade como um todo, e não apenas à vítima do dano (Tartuce, 2023, p. 21).

Segundo Tartuce (2023, p. 19):

Sabe-se que a justiça ou a vingança privada foi a alternativa encontrada por muitos povos antigos, o que chegou até a motivar o surgimento de guerras entre tais povos. Como aponta Martinho Garcez Neto, a vingança privada era utilizada pelos povos antigos germânicos, e os atos de violência culminavam em conflitos armados. Em reforço a esse caráter coletivo de vingança entre os antigos, cita o autor o rapto de Helena de Troia, esposa de Menelau, o que resultou na guerra entre a Grécia e Troia.⁸ Sucessivamente no tempo, a Lex Poetelia Papiria, do século IV a.C., proibiu definitivamente a execução pessoal, mas esta continuou a existir, renascendo no Baixo Império Romano.

No Brasil, a responsabilidade civil teve sua origem a partir da colonização portuguesa. Durante o período colonial, vigorava o direito português, que influenciou a

formação do sistema jurídico brasileiro. No entanto, a responsabilidade civil no Brasil passou por uma série de mudanças ao longo do tempo, de acordo com as necessidades e transformações da sociedade (Tartuce, 2023, p. 55-58)

Durante o período imperial, a responsabilidade civil no Brasil ainda estava vinculada à ideia de vingança privada, com a aplicação de penas pecuniárias aos ofensores, onde estes eram punidos através do desembolso de quantias monetárias, como forma reparadora do ato ilícito. Foi somente com o advento do Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico, que a responsabilidade civil no país passou a ser regulada de forma mais sistematizada. O Código de 1916 estabelecia a responsabilidade civil com base na culpa, ou seja, o agente causador do dano somente seria obrigado a repará-lo se tivesse agido com negligência, imprudência ou imperícia. (Tartuce, 2023, p. 25)

Uma das principais mudanças na responsabilidade civil entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 está relacionada à concepção de culpa. No Código de 1916, a culpa era um elemento central para estabelecer a responsabilidade civil, sendo necessário comprovar a culpa do agente para que houvesse a obrigação de reparar o dano causado. Já o Código Civil de 2002 adotou uma nova concepção, conhecida como responsabilidade civil objetiva, em que a culpa não é necessariamente um requisito para a obrigação de reparação do dano (Pereira, 2022, p. 18-34)

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil pode ser objetiva em casos de atividades de risco, como transporte de passageiros, atividades nucleares, entre outras. Ou seja, basta comprovar o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano, não sendo necessário provar a culpa do agente. Essa mudança busca garantir maior proteção aos prejudicados, especialmente em atividades de risco, em que a vítima muitas vezes não possui condições de provar a culpa do agente. (Cavaliere Filho, 2011, p. 266)

Outra importante mudança foi a ampliação das hipóteses de responsabilidade civil, abrangendo não apenas a responsabilidade por atos ilícitos, mas também a responsabilidade por atos lícitos. No Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava vinculada apenas aos casos de atos ilícitos, ou seja, condutas praticadas com dolo ou culpa. Já o Código Civil de 2002 estabeleceu a possibilidade de responsabilidade civil também em casos de atos lícitos, como no exercício regular de um direito. Essa mudança buscou uma maior

proteção dos direitos dos indivíduos, possibilitando a responsabilização mesmo em casos de condutas lícitas que causem danos a terceiros. (Cavaliere Filho, 2011, p. 57-58)

Além disso, o Código Civil de 2002 também trouxe outras inovações, como a possibilidade de reparação do dano moral, a definição de danos emergentes e lucros cessantes, a previsão de solidariedade entre os coautores do dano, entre outros aspectos que aprimoraram a regulamentação da responsabilidade civil no Brasil. (Tartuce, 2023, p. 61)

Entretanto, com o passar dos anos e o avanço da sociedade brasileira, houve uma crescente demanda por maior proteção aos direitos dos consumidores, trabalhadores, meio ambiente, entre outros.

1.2 Tipos de Responsabilidade

A responsabilidade civil é dividida primordialmente pela legislação em duas principais categorias: a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade civil subjetiva está presente em casos em que a culpa do agente causador do dano deve ser levada em consideração antes de atribuir-se ou não a responsabilidade a sua pessoa. Apesar de dedicarmos no presente texto um tópico apenas para tratar-se dos elementos da responsabilidade civil, faz-se necessário discorrer sobre a culpa do agente quando tratamos de responsabilidade civil subjetiva (Cavaliere Filho, 2011, p. 52).

O art. 186 do Código Civil de 2002 já estabelece que “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Dessa forma, aquele que causa danos a outrem comete ato ilícito, sofrendo assim as consequências da responsabilização civil, consequências estas que serão analisadas posteriormente no presente estudo, contudo a matéria em questão se limita a atribuição da responsabilidade ao agente (Tartuce, 2023, p. 69).

Para melhor elucidar o conceito de responsabilidade civil subjetiva, basta pensar na hipótese de um acidente de carro envolvendo um veículo que transitava na velocidade normal da via, dentro dos padrões estabelecidos por lei e um pedestre que decide por atravessar a via fora do local sinalizado e acaba sofrendo as mazelas do impacto causado pelo veículo. Percebe-se no presente caso que não é possível atribuir o elemento culpa ao agente

causador do dano, visto que este tomou todos os cuidados que eram esperados de alguém em sua situação, ou como conceito doutrinário, tomou todas as precauções que o homem médio tomaria (Cavaliere Filho, 2011, p. 97).

Cabe ressaltar que tratamos de culpa *lato sensu*, ou seja, independentemente se o agente agiu de forma dolosa ou culposa (*stricto sensu*) por negligência ou imprudência. A culpa toma um sentido mais amplo quando falamos de responsabilidade civil, no sentido de que as ações do agente contribuíram para o resultado final, sendo este o dano à vítima (Tartuce, 2023, p. 213).

A responsabilidade subjetiva pode ainda ser comprovada ou presumida. Na maior parte dos casos, a responsabilidade subjetiva é comprovada, onde o detentor do ônus da prova tem o dever de comprovar a existência de todos os elementos da responsabilidade do autor. Por outro lado, na responsabilidade subjetiva presumida, o autor do ilícito presume-se responsável e cabe a ele apresentar prova em contrário (Cavaliere Filho, 2011, p. 101).

A responsabilidade civil objetiva, também conhecida como responsabilidade sem culpa, é um instituto jurídico que atribui a obrigação de reparação do dano independentemente da existência de culpa por parte do agente causador do dano. A doutrina de Sergio Cavaliere Filho é uma das mais renomadas no Brasil a tratar deste tema, sendo referência no estudo da responsabilidade civil em território nacional (Cavaliere Filho, 2011, p. 52).

Ainda no entendimento do mesmo doutrinador, a responsabilidade civil objetiva é fundada nas atividades ou riscos assumidos pelo agente. Isso significa que, uma vez que o agente tenha exercido uma atividade que envolva riscos para terceiros, ele é obrigado a reparar os danos causados por essa atividade, independentemente de sua culpa ou não. Assim, a responsabilidade civil objetiva incide sobre as atividades exercidas e os riscos que elas representam, e não sobre os atos ou culpas do agente causador do dano.

Essa concepção de responsabilidade civil objetiva defendida por Cavaliere Filho encontra seu principal respaldo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, §6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor também adotou a responsabilidade civil objetiva como regra, estabelecendo que o fornecedor de produtos ou serviços responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos

consumidores, contudo, o foco do presente instrumento é a análise da Responsabilidade Civil à luz do próprio Código Civil de 2002, que trouxe grande inovação, especialmente no campo da objetividade da responsabilidade civil. (Cavaliere Filho, 2011, p. 270)

Segundo Cavaliere Filho (2011, p. 250, grifo nosso):

O Código de 2002, conforme já ressaltado, fez profunda modificação nessa disciplina para ajustar-se à evolução ocorrida na área da responsabilidade civil ao longo do século XX. **Embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva, optou pela responsabilidade objetiva, tão extensas e profundas são as cláusulas gerais que a consagram**, tais como o abuso do direito (art. 187), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932 c/c o art. 933), responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (arts. 936, 937 e 939), responsabilidade dos incapazes (art. 928) etc. Após o exame dessas hipóteses todas, haverá uma única conclusão: **muito pouco sobrou para a responsabilidade subjetiva.**

Conforme demonstrado, a responsabilidade civil objetiva tem diversas possibilidades elencadas no Código Civil de 2002, para melhor ilustração, vejamos o artigo 927, § único do referido Código:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Dessa forma, o legislador estabelece que aquele que exercer atividade de risco, geralmente no mundo dos fatos associada a atividade empresarial, tem responsabilidade objetiva de reparar os danos causados advindos de seus atos.

Outro conceito importante é o princípio da solidariedade na responsabilidade civil objetiva. Esse princípio estabelece que todos os envolvidos na atividade que gerou o dano podem ser responsabilizados pela reparação, independentemente de sua culpa. Isso significa que, mesmo que o agente causador do dano não tenha agido com culpa, ele pode ser responsabilizado juntamente com os demais envolvidos na atividade que gerou o dano. Essa solidariedade na responsabilidade civil objetiva busca garantir uma reparação mais efetiva e integral às vítimas de danos, evitando que o ônus da reparação recaia somente sobre o agente que causou o dano. (Cavaliere Filho, 2011, p. 525)

A responsabilidade civil objetiva é vista como uma forma equitativa de proteger os direitos das vítimas. Assim, o agente que exerce atividade de risco deve arcar com os custos decorrentes dessa atividade, independentemente de culpa. De acordo com a doutrina de Cavalieri Filho, a responsabilidade civil objetiva visa assegurar a reparação adequada às vítimas do dano, assegurando uma reparação mais efetiva do dano sofrido (Cavalieri Filho, 2011, p. 278)

A amplitude permitida pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil permite um aumento significativo da responsabilidade sem culpa em numerosos segmentos sociais. Nos casos do exercício de atividade de risco, o foco está na causalidade e na reparação do dano, que tem precedência sobre a imputabilidade ou culpabilidade de quem o causa. (Venosa, 2021, p. 367)

Cabe ainda diferenciar a responsabilidade civil contratual da extracontratual, visto que ambas possuem peculiaridades que merecem ser destiladas no presente artigo.

A responsabilidade civil contratual é aquela que advém de um acordo entre as partes envolvidas na relação jurídica, ou seja, o dever de reparar o dano advém do inadimplemento contratual, ressaltando-se ainda que a relação contratual pode ser tácita ou expressa. Na responsabilidade civil extracontratual, existe um dever legal ao qual o agente causador do dano deixou de cumprir, gerando situação adversa a terceiro. Em outras palavras, a responsabilidade civil extracontratual advém do dever legal de cuidado, enquanto a responsabilidade civil contratual advém do acordado entre as partes. (Gonçalves, 2022, p. 34)

Concluindo-se, pelos entendimentos de Cavalieri, Tartuce, Carlos Gonçalves e Venosa, a responsabilidade civil objetiva, no âmbito do Código Civil brasileiro, é uma modalidade de responsabilidade que prescinde da comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano, baseando-se apenas na relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do responsável. Trata-se de uma responsabilidade que se volta para o resultado danoso, desconsiderando a análise subjetiva da conduta do agente. A adoção da responsabilidade civil objetiva tem como finalidade assegurar a proteção dos direitos das vítimas e a efetiva reparação dos danos, independentemente da presença de culpa ou dolo por parte do responsável, o que pode acarretar profundas repercussões nas relações jurídicas e na administração da justiça na sociedade contemporânea.

1.3 Elementos caracterizadores do ato ilícito civil

Os pressupostos do ato ilícito civil são os elementos que integram essa modalidade de ação, sendo estes a ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, dano e nexos causal entre a ação e o dano causado (Miragem, 2021, p. 301).

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, através de seu artigo 186, define que “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O pressuposto do ato, trata da ação ou omissão voluntária do agente. A culpa ou dolo são elementos subjetivos do ilícito civil, e referem-se à vontade de agir ou negligência, imprudência ou do agente. Dano é o prejuízo efetivamente causado à vítima, seja material, moral, estético ou outro qualquer outro tipo de avaria causada à vítima. Por fim, o nexo de causalidade é a ligação entre a ação do agente e o dano sofrido pela vítima, ou seja, o dano deve ser resultado da ação do agente. (Miragem, 2021, p. 312)

A conduta pode ser definida como a exteriorização da vontade do agente, que, por ação ou omissão, pratica ato que gera efeitos na esfera fática e jurídica. Ressalta-se ainda que o conceito de conduto se refere a ação praticada pelo agente como elemento objetivo, sendo a vontade do agente tratada pelo elemento culpa da responsabilidade, tratando-se de elemento subjetivo. (Cavaliere Filho, 2011, p. 62)

No que tange o nexo de causalidade, este trata da relação entre a conduta e o efetivo dano causado a vítima. Sem nexo causal inexistente responsabilidade civil, e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar. (Gonçalves, 2022, p. 151)

Dano pode ser visto como prejuízo causado a vítima, podendo ser este um dano material ou imaterial, estando até relacionado a perda de um ente ou familiar. Nesse sentido, o dano poderá ser moral, quando afeta negativamente a personalidade da vítima; material quando afeta direta ou indiretamente o patrimônio desta; estético, quando causa danos a integridade física da vítima; entre outros diversos tipos. (Tartuce, 2023, p. 330)

Outro pressuposto da responsabilidade civil, pouco mencionado pela doutrina moderna, é a violação do dever jurídico de segurança, ou dever de não lesar a outrem. Tal conceito é melhor trabalhado dentro da responsabilidade civil objetiva, onde a tal responsabilidade advém do exercício da atividade de risco, onde o agente tem o dever jurídico de não causar dano, independentemente da existência de culpa. Insta destacar que o mero fato

de o agente praticar atividade de risco não enseja a responsabilidade civil, devendo este violar o dever de segurança de terceiros. (Cavaliere Filho, 2011, p. 269)

A culpa é considerada um dos fator-chave da responsabilidade civil. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, a conduta do agente deve ser considerada “voluntária” para que a assunção de responsabilidade civil seja verdadeira. Para obrigar alguém a indenizar, não basta que tenha simplesmente violado uma norma legal ou infringido direitos subjetivos de alguém. O agente responsável pelo dano deve ter agido com culpa, seja por ato voluntário ou por omissão, negligência ou imprudência, nos termos do artigo 186 do Código Civil. (Gonçalves, 2022, p. 137)

Quando existem esses pressupostos, é característico do ilícito civil que o agente possa ser responsabilizado perante a vítima por danos, seja através de valores pecuniários ou de outras formas de compensação, como já brevemente explicitado anteriormente (Cavaliere Filho, 2011, p. 42)

Existe ainda possibilidade de reparação por ato lícito, daquele que comete ato plenamente legal, porém acaba injustamente causando prejuízo a terceiro. A responsabilidade civil por abuso de direito é um instituto moderno, visto que as sociedades antigas, como Roma, entendiam que aquele que meramente exerce seu direito não prejudica terceiro (Gonçalves, 2022, p. 45).

A linha de pensamento supramencionada diverge ainda de outros doutrinadores que acreditam que a responsabilização civil por abuso de direito advém de ato ilícito. Tal pensamento se baseia no art. 186 do Código Civil de 2002, que define que o abuso de direito é ato ilícito no ordenamento jurídico. (Cavaliere Filho, 2011, p. 250)

Dessa forma, os pressupostos do ato ilícito civil são: conduta, culpa ou dolo do agente, o dano causado à vítima e o nexo causal. A existência desses elementos fundamenta a responsabilidade civil do agente pelos danos causados, o que resguarda os direitos e interesses da vítima.

1.4 Efeitos da responsabilidade civil

Um dos principais efeitos da responsabilidade civil é a prevenção de novos atos ilícitos, ou seja, a responsabilização de um indivíduo desencoraja-o de cometer novas

ilicitudes, geralmente, pelo fato de a responsabilização civil envolver uma reparação de cunho financeiro. Nesse sentido, a reponsabilidade civil tem um papel pedagógico, disciplinando não só o autor, mas também tendo um efeito inibitivo na sociedade como um todo. (Gonçalves, 2022, p. 542).

Outro efeito comum, e possivelmente o mais relevante, é a reparação do dano, tendo o objetivo de restaurar o *status quo*, ou seja, fazer com que a retorne a situação anterior à ofensa. Tal reparação deverá ser sempre adequada ao caso, justa e suficiente para garantir a reparação total do dano causado (Diniz, 2016, p. 11).

O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização será medida na extensão do dano causado. Com isso não poderá haver indenização proporcionalmente maior do que o dano causado a vítima, podendo caracterizar enriquecimento ilícito. Contudo, com base no parágrafo único de artigo supracitado, o quantum indenizatório poderá ser menor que a extensão do dano, desde que verificada extensiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado. (Miragem, 2021, p. 30)

Além disso, a responsabilidade civil também pode ter efeitos punitivos e dissuasórios. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, "a responsabilização do agente causador do dano pode ter um caráter punitivo, visando a punição do indivíduo que praticou a conduta ilícita". Por outro lado, a responsabilidade civil também pode ter um efeito dissuasório, na medida em que a possibilidade de ser responsabilizado civilmente pode levar à adoção de medidas preventivas que evitem a ocorrência de danos a terceiros.

A responsabilidade civil também pode ter caráter punitivo, que não se confunde com o caráter educativo. No presente caso, trata-se de retribuição do mal causado, apesar da ideia responsabilização por mera vingança estar ultrapassada. (Gonçalves, 2019, p. 116)

Além do caráter punitivo, a indenização poderá ter efeito compensatório, principalmente tratando-se de dano moral. O ressarcimento pelo dano moral de forma pecuniária traz uma grande dificuldade de mensuração do dano sofrido, visto ainda que não existe no ordenamento jurídico norma que especifique os valores a serem indenizados, contudo, tal indenização traz efeitos de atenuação do sofrimento causado a vítima, que apesar de não retornar a situação ao *status quo*, reduz a dor do ofendido (Gonçalves, 2019, p. 327)

Tratando-se do dano material, existe maior facilidade em mensurar o dano causado pelo agente, trazendo com si o efeito ressarcitório da responsabilidade civil, onde o agente se responsabilizará em indenizar no montante do dano que causou a vítima. (Gagliano, 2023, p. 62)

Os efeitos da responsabilização civil são diversos e maiores ainda dos que o mencionados neste tópico meramente ilustrativo, visto que o objetivo do presente artigo não é análise dos efeitos e sim da responsabilização em si, dessa forma, percebe-se que o dever de indenização não é o único efeito da responsabilidade civil.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NO BRASIL

Aprofundemos o presente estudo para examinar a responsabilidade civil do médico quanto às consequências de seus atos que resultem em danos a pacientes ou a terceiros. No Brasil, o Código Civil e outras leis responsabilizam os médicos por seus atos. Essencialmente, a responsabilidade civil do médico abrange o seu dever de reparar quaisquer danos infligidos aos pacientes ou a terceiros como resultado direto das suas ações ou negligência durante o tratamento.

2.1 Atividade do médico

Acompanhar os pacientes, diagnosticar e prescrever tratamentos são as três principais atribuições do médico, cujo papel é essencial na promoção da saúde e na prestação de cuidados. (Silva, 2021, p. 35)

A prática médica eficaz requer o acúmulo constante de novos conhecimentos. Os médicos coletam históricos médicos detalhados e realizam exames completos para fazer diagnósticos confiáveis durante as consultas aos pacientes. A análise e interpretação dos resultados dos exames laboratoriais e de imagem também desempenham um papel significativo nesse processo. (Almeida, 2019, p. 45)

Orientar os pacientes sobre hábitos saudáveis é uma responsabilidade crucial dos médicos na prevenção de doenças. A sua influência vai além dos pacientes individuais e pode impactar positivamente o bem-estar da comunidade. Desta forma, os médicos exercem um poder significativo sobre a qualidade de vida das pessoas. (Rocha, 2020, p. 112)

2.2 Responsabilidade civil do médico

Inicialmente, cabe estabelecer a relação contratual entre médico e paciente durante qualquer tratamento ou procedimento estético. Dessa forma, estabelece-se uma responsabilidade civil contratual quando falamos de uma relação médica, visto que, mesmo que tácito, forma-se um acordo de natureza contratual entre as partes. (Gonçalves, 2022, p. 208)

Faz-se ainda necessário estabelecer se a responsabilidade civil do médico é subjetiva ou objetiva.

Para ser caracterizada como objetiva, deve existir um contrato onde a obrigação principal seria o resultado, ou seja, a cura do paciente ou em casos de procedimentos estéticos a verossimilhança entre o paciente e resultado estético desejado. Contudo, nenhum médico pode se comprometer a curar um paciente, visto que a medicina, apesar de sofrer grandes avanços diariamente, ainda é limitada. Dessa forma, o médico se compromete a utilizar todos os meios necessários e possíveis para obter o resultado desejável, todavia, não podendo garantir tal resultado. (Cavaliere Filho, 2011, p. 465)

Dessa forma, a responsabilização do médico advém do dever de cuidado e do dever de utilizar-se de todos os meios disponíveis para cuidar da enfermidade do paciente, visto que se trata de uma relação contratual onde o objeto não é o resultado, mas sim o meio que objetiva um resultado nem sempre atingível. (Miragem, 2021, p. 341)

Superados os conceitos básicos da natureza da responsabilidade civil do médico, passamos a análise de sua reponsabilidade em procedimento cirúrgicos.

2.3 Tratamento estético X Tratamento terapêutico

Para melhor tecer a tese deste trabalho, faz necessário distinguir o tratamento estético do tratamento terapêutico. Para isso faz-se necessário utilizar-se dos conceitos produzidos pelos profissionais que pertencem ao campo da medicina, ressaltando que definiremos apenas conceitos básicos, necessários para o entendimento deste estudo.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, o tratamento estético envolver cirurgias plásticas, preenchimentos faciais, *peelings* químicos, e quaisquer outros

procedimentos que têm por objetivo a mudança estética do paciente, não tendo necessariamente efeito sobre a saúde deste. (SBCP, 2020)

Para determinar o conceito de tratamento terapêutico faz-se necessário utilizar o entendimento da Associação Brasileira de Psiquiatria. Dessa forma, define-se tratamento terapêutico como qualquer tratamento que tenha por objetivo promover a saúde e o bem-estar geral do paciente (ABP, 2018).

2.4 Responsabilidade Civil por Erro Médico (*erro in procedendo*)

Inicialmente, neste tópico, cabe ressaltar a dificuldade em definir o erro médico, visto que se trata de uma profissão embasada em uma ciência imperfeita, que, apesar de evoluir diariamente, ainda não possui é dotada de certeza. Com isso, definir um erro médico seria definir um erro *in procedendo*, ou seja, definir se o profissional da saúde aplicou todos os métodos cabíveis para tratar aquela enfermidade, podendo tais métodos surtir efeito ou não, contudo, o resultado do procedimento adotado não responsabiliza o médico, mas sim a convicção do meio aplicado. (Gonçalves, 2019, p. 214)

Em outras palavras, quando tratamos da responsabilização do médico por *erro in procedendo*, tratamos de uma obrigação de meio e não de resultado. Dessa forma, a parte não se compromete a entregar um resultado, mas sim a aplicar todas as técnicas a seu alcance na tentativa de obter o resultado, também conhecida como “obrigação de melhores esforços”, sendo o médico obrigado a agir com diligência e perícia, tanto no diagnóstico quanto no tratamento do paciente. (Miragem, 2021, p. 344)

Dessa forma, quando tratamos de *erro in procedendo*, tendo o médico apenas a obrigação de “melhor esforço” para responsabilizá-lo a culpa deverá ser comprovada, não ocorrendo do mero erro em diagnóstico ou tratamento. Em outras palavras, deverá comprovar culpa (sem sentido *latu sensu*) do profissional durante o procedimento para que este possa ser responsabilizado pelos danos causados ao pacientes. (Cavaliere Filho, 2011, p. 466)

Para atribuir a responsabilidade pelos danos, é fundamental identificar a culpa médica, que pode ser definida como o descumprimento dos deveres de conduta reconhecidos pelo profissional médico. A culpa profissional versus a culpa comum tem sido o centro das atenções na identificação da responsabilidade médica. A primeira refere-se à falta de deveres de conduta específicos dos profissionais da sua área de atividade, enquanto a segunda diz

respeito à ausência de deveres que afetem qualquer pessoa. Esta distinção é muitas vezes esquecida na atribuição da responsabilidade médica, onde o foco reside na responsabilidade profissional. Não há necessidade de examinar minuciosamente o tipo ou caracterização da falha em determinadas ocasiões. Com efeito, a mera existência de culpa, quer resultante do incumprimento dos deveres normais de conduta ou da atividade profissional, é suficiente para incorrer em responsabilidade subjetiva. (Miragem, 2021, p. 359)

Comprometendo-se a curar, aliviar ou aliviar os males do paciente, o médico emprega diligência, experiência, conhecimento e discernimento. Contudo, as valorações de vida e morte não podem ser garantidas, conforme descrito no Código de Ética Médica. Às vezes, podem ocorrer obrigações de fim na área médica ou paramédica em procedimentos como cirurgia plástica, exames laboratoriais e imagens, incluindo radiografias, tomografias computadorizadas, ressonâncias magnéticas etc. (Venosa, 2021, p. 468)

2.5 Responsabilidade Civil do Médico por Resultado

A responsabilidade civil por resultado trata da obrigação do profissional em indenizar o paciente que teve resultado danoso em resultado de tratamento médico. Com isso, não se faz necessário a comprovação de culpa do médico, visto que se aplicam as regras constantes no CPC referente ao profissional liberal, sendo a responsabilidade objetiva. (Cavaliere Filho, 2011, p. 478)

Em outra linha de pensamento, a responsabilidade civil do médico por resultado é aplicada de forma restritiva, exigindo-se comprovação de culpa do profissional da saúde que comete o erro. Tal ponto de vista pode parecer controverso visto que muitos acreditam que o paciente se encontra vulnerável na relação com o médico. (Miragem, 2021, p. 355)

A responsabilidade civil do médico por resultado encontra ainda respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que define a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados aos consumidores, sendo o médico considerado fornecedor por fornecer serviços de saúde, e o paciente consumidor por ser o usuário final destes serviços. (Miragem, 2021, p. 355)

Tartuce traz a reponsabilidade do médico por resultado de uma forma diferente, alegando que não pode ser afastada a possibilidade do médico se eximir da

responsabilidade em caso de furto, força maior ou culpa exclusiva do paciente, trazendo assim as excludentes da responsabilidade civil objetiva para dentro deste tema. (Tartuce, 2023, p. 551)

Um exemplo da aplicação da responsabilidade por resultado é o dano em cirurgia plástica estética. Compensar qualquer dano estético é uma fonte profunda de angústia ética que deve ser abordada. A probabilidade de encontrar desafios pré e pós-operatórios é padrão em qualquer tipo de intervenção cirúrgica, incluindo cirurgia plástica. O nível de responsabilidade imposta aos cirurgiões plásticos, porém, tende a ser mais rígido, não só porque esse procedimento não é uma necessidade para o bem-estar do paciente, mas também porque seu resultado é visto como uma responsabilidade. (Venosa, 2021, p. 468)

3 TRATAMENTOS ESTÉTICOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A indústria estética viu um aumento significativo na demanda devido à busca pela beleza e ao desejo de permanecer jovem para sempre. No entanto, isso nos faz questionar sobre a responsabilidade dos profissionais que realizam esses procedimentos. Com a expansão dos tratamentos cosméticos, surgem dúvidas sobre obrigações éticas e legais no atendimento ao paciente. (Hialurox, 2023).

As considerações éticas e legais que envolvem as intervenções médicas serão avaliadas ao longo deste capítulo. Trata-se de matéria com alto nível de complexidade, contudo, faz-se necessário que a responsabilidade do profissional da saúde responsável pelos procedimentos estéticos ora discutidos seja compreendida. Tal trabalho tem o objetivo de fornecer aos pacientes um cuidado e precisão melhor em seus procedimentos, além promover maior estabilidade no sistema jurídico, nas matérias que concernem saúde individual e pública.

3.1 Responsabilidade civil do médico em procedimentos estéticos não reparadores

Inicialmente cabe destacar que a responsabilidade civil do médico em procedimentos estéticos, é vista pela maioria da doutrina como obrigação de resultado, regida ainda pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, tal obrigação poderá ser vista como obrigação de meio, visto a natureza da relação com o paciente e a natureza do procedimento a ser aplicado neste. (Cavaliere Filho, 2011, p. 478)

Nesse sentido, a relação do médico trata-se de responsabilidade extracontratual, estando esta enquadrada no ato ilícito do código civil, devendo o médico não só atender com as obrigações contratuais de sua relação com o paciente, mas também cumprir com o dever legal de não lesar, advindo de obrigação extracontratual. Contudo, cabe questionar qual obrigação é aplicável no procedimento estético não reparador: contratual ou extracontratual? (Lopez, 2021, p. 129)

Parte majoritária da doutrina (Cavaliere Filho, Gonçalves, Venosa) acredita que a responsabilidade do médico ou cirurgião que realiza procedimento estético abrange ambos os tipos de reponsabilidade, tratando-se de responsabilidade de fim, ou seja, o profissional se compromete a entregar o resultado ao paciente, visto que tal procedimento não busca melhora na saúde do paciente, mas sim a mudança de uma característica visual em seu corpo a qual não agrada. (Gonçalves, 2022, p. 215)

A cirurgia plástica, ao contrário de outras cirurgias, é frequentemente realizada por razões puramente estéticas. Como resultado, há uma expectativa maior sobre os cirurgiões plásticos para evitar contratemplos. Qualquer dano ocorrido durante esse tipo de cirurgia pode ser realmente doloroso e deve ser remediado. Apesar dos riscos pré e pós-operatórios, esta prática é mais rigorosa. A crença é que esta cirurgia deve produzir os resultados desejados. (Venosa, 2021, p. 485)

Tal fato se dá pelo paciente não possuir uma enfermidade a qual procura a cura, mas sim deseja corrigir um “defeito” o qual o insatisfaz em seu corpo. Nesse sentido, não há de se falar em obrigação de meio, visto que, em muitos dos casos, o profissional da saúde promete um resultado certo. Dessa forma, aplica-se a reponsabilidade por resultado, em que o médico não só tem a obrigação de aplicar todos os meios possíveis para garantir o bem-estar do cliente, mas também deve atingir os resultados prometidos antes da cirurgia. (Gonçalves, 2023, p. 114)

Dessa forma, a não entrega do resultado prometido culmina no inadimplemento contratual, gerando assim o dever de indenizar por tal fato sem prejuízo de perdas e danos. Percebe-se que nessa obrigação de resultado, o que se analisa é a entrega ou não do objeto da relação contratual entre as partes, e não os esforços empenhados pelo profissional da saúde durante o procedimento. (Rizzardo, 2019, p. 479)

Ao contrário do que ocorre em procedimentos realizados com o intuito de melhora de saúde, em que os serviços contratados são os esforços médicos, nos procedimentos estéticos não reparadores, o cliente contrata o resultado prometido pelo profissional da saúde, visto que insatisfeito com sua aparência.

Ressalta-se que neste tópico utiliza-se a palavra “cliente” ao contrário de “paciente”. Tal fato dá por tratar de definições distintas, sendo “cliente” o termo mais adequado quando tratamos dos receptores de procedimentos cirúrgicos estéticos não reparadores.

De acordo com o entendimento dos profissionais acadêmicos de saúde da área de enfermagem da Universidade de São Paulo, a definição de paciente definida como:

Paciente é a pessoa que necessita de cuidados especiais e amparo, por um período curto, médio ou longo. É alguém que se encontra internado, com fragilidade e necessidade de cuidado individualizado, pois cada pessoa se fragiliza de uma forma e enfrenta a situação de uma forma particular. (Saito et al., 2012, p. 178, grifo do autor)

Estando ainda a definição de cliente constando como: “*Cliente é aquele que usa um serviço ou mercadoria pela qual pagou. Independente de o serviço ser público ou particular, o cidadão paga pelo serviço de saúde, seja pagando convênio, ou pagando impostos.*” (Saito et al., 2012, p. 178, grifo do autor)

Nesse sentido, visto que os usuários dos serviços descritos neste tópico, em primeira análise, não buscam os serviços médicos para curar enfermidade, estes devem ser considerados clientes.

Tanto assim que, em seus julgados, os magistrados tendem a usar a terminologia “cliente” quando trata-se de procedimento estético ao invés do termo “paciente”, conforme demonstra-se:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROCEDIMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA EM SEIOS E BARRIGA EM RAZÃO DE FLACIDEZ - ERRO PROFISSIONAL - PROVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A paciente, diante da prova pericial produzida em contraditório judicial, que revela não ocorrido erro profissional em relação ao procedimento de cirurgia plástica em seios e barriga em razão de flacidez a que se submeteu ciente dos riscos, nada tem a receber do médico responsável pelo ato cirúrgico a título de danos materiais, morais e estéticos. v.v.: RESPONSABILIDADE CIVIL - CIRURGIA PLÁSTICA - ESTÉTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RESULTADO ESTÉTICO NEGATIVO - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A cirurgia plástica de caráter estético consiste em obrigação de resultado, pela qual o médico se compromete a obter o resultado pactuado e, não o obtendo, é passível de responsabilização - "Se o

cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória pelo resultado não alcançado". (Minas Gerais, 2017)

Responsabilidade Civil – Indenizatória – Prestação de Serviços – Depilação à laser – Queimaduras – Danos materiais, morais e estéticos. 1. Descumprido o dever de prestar informação adequada e ostensiva, configura-se falha na prestação de serviços e conseqüentemente o dever indenizatório (art. 14, do CDC). 2. As queimaduras verificadas, após procedimento de depilação a laser, não se subsumem aos riscos e efeitos do tratamento informados ao consumidor. 3. Os danos estéticos podem ser reparados em conjunto com os danos morais, por meio de uma só verba, arbitrada especialmente com vistas à intensidade de ambos os danos. 4. Danos morais *in re ipsa*. Presumem-se os danos morais em caso de lesões físicas ao cliente. 5. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, § 11, do CPC. Ação parcialmente procedente. Recurso da ré desprovido e provido, em parte, o da autora para majorar a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (São Paulo, 2018)

Dessa forma, passa-se a usar a terminologia correta de “paciente” quanto tratamos de pessoa portadora de alguma enfermidade e “cliente” quando tratamos de pessoa que deseja alterar sua conjuntura estética.

3.2 Responsabilidade civil do médico em procedimentos estéticos reparadores

Antes de adentrarmos a discussão sobre a responsabilidade dos médicos nesta modalidade de procedimento, cabe definir o procedimento estético reparador. Trata-se de cirurgia estética que envolve a correção de deformidade corporal inerente ao nascimento deste ou advinda de trauma. Dessa forma, o paciente que nasce com alguma deformidade física ou passa por algum trauma procura o cirurgião plástico com o objetivo de tentar trazer sua aparência mais próxima aos padrões de beleza da atualidade. (Cavaliere Filho, 2011, p.477)

Cabe também salientar que a deformidade causada por dano traumático, conforme supramencionado, poderá advir de dano estético, que será regido por outras normas, visto que trata da relação entre a vítima e o causador do dano. Contudo, o causa do dano poderá influenciar a responsabilização do profissional o qual tenta repará-lo. Com isso, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o dano estético.

Dessa forma, dano estético poderá ser definido como qualquer dano duradouro que modifica permanentemente a aparência externa de uma pessoa, podendo acarretar-lhe dificuldades automotoras entre outros problemas além da aparência física, causando-lhe constrangimento, desgosto e dano moral. (Lopez, 2021, p. 57)

Com isso, percebe-se que o paciente que procura a cirurgia reparadora não procura a melhora física, mas sim, no caso de anomalia por evento traumático, a restauração do *status quo* de sua aparência. Dessa forma, pelo fator estético ter causado constrangimento, desgosto e outros sentimentos de repulsa ao próprio corpo, este paciente busca cessar o dano moral o qual sofre com sua imagem.

Trazendo a discussão de volta a responsabilização do médico nestes procedimentos. Acredita-se que o principal fator é o dever de informar do médico perante o paciente. O profissional que realizará o procedimento deverá informar o paciente sobre todos os riscos do procedimento, assim como da possibilidade de não obter o resultado desejado pelo paciente. Dessa forma, este poderá realizar o consentimento informado. (Cavaliere Filho, 2011, p. 477)

Tal transparência se faz ainda mais importante nos tratamentos de risco, onde o médico tem a obrigação de informar o paciente sobre todas as possíveis mazelas que poderão ocorrer advindas do procedimento, além de obter autorização escrita do paciente, ou, caso impossibilitado, de seus familiares consanguíneos em linha reta ou colateral até o 2º grau. Nesse sentido, percebe-se que, para fins de responsabilização do profissional, a transparência e a relação médico-paciente acabam por tornar-se mais importante que o próprio resultado do procedimento. (Gonçalves, 2022, p. 212)

A responsabilidade profissional pode ser uma preocupação real se forem fornecidas informações incorretas aos pacientes. Quando se trata de situações de emergência, é necessário considerar cuidadosamente as opções. Se for impossível fornecer informações, talvez seja melhor preservar o silêncio. Porém, é importante lembrar que quanto mais perigoso o procedimento, seja tratamento ou cirurgia, mais importante é oferecer alertas e informações claras ao paciente. (Venosa, 2021, p. 468)

Nesse sentido, denota-se que a obrigação do médico que realiza procedimento cirúrgico reparador trata-se de obrigação de meio, visto que este visa reparar um dano equivalente a um enfermidade no paciente. Dessa forma, este encontra-se obrigado a utilizar-se de todas as técnicas inerentes a sua profissão para obter o resultado desejado. Contudo, este não se encontra vinculado a entrega do resultado. (Miragem, 2021, p. 344).

Por fim, a responsabilização do médico cirurgião plástico dentro do procedimento estético, independente de ser reparador ou não, deverá advir de sua transparência

com o cliente. Deverá aquele advertir este sobre os riscos do procedimento a ser realizado, assim também como todos os possíveis resultados divergentes da vontade do cliente. Tal entendimento da necessidade de transparência também é sustentado por julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, sendo este o REsp 1.180.815 de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. (Cavaliere Filho, 2011, p. 479)

Ainda no REsp 1097955, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CIRURGIA DENATUREZA MISTA - ESTÉTICA E REPARADORA. LIMITES. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A relação médico-paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado, salvo na hipótese de cirurgias estéticas. Precedentes. 2. **Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora.** 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 5. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou exagerado. Precedentes. 6. Recurso especial não provido. (Brasil, 2011)

Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do médico não pode ser vista apenas de uma maneira, devendo ser valorada conforme a circunstância fática o contexto do procedimento que estava realizando.

Ainda na mesa seara, tal entendimento também esposada na jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme demonstra-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. I - Tratando-se de cirurgia de natureza mista - estética e reparadora - a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, conforme cada finalidade da intervenção. Numa cirurgia assim, a responsabilidade do médico será de resultado em relação à parte estética da intervenção e de meio em relação à sua parte reparadora. II - A cirurgia plástica de natureza estética não caracteriza obrigação de meio, mas de resultado; contudo, a presunção de culpa do profissional médico não é absoluta e pode ser neutralizada pela prova produzida em juízo. Hipótese em que restou provado nos autos que os efeitos indesejados não foram provocados por imperícia, imprudência ou negligência. III - Restou comprovado que o apelado agiu dentro da normalidade e atendendo a todo protocolo médico exigido para realização do procedimento, não comento nenhum ato ilícito.

Dessa forma, tratando-se o caso de responsabilidade subjetiva, artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil, não há que se falar em indenização. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Goiás, 2017)

Dessa forma, afere-se que nas cirurgias reparadoras, a responsabilidade do médico não poderá ser apenas de resultado. A responsabilidade que versa sobre a reparação deverá levar em consideração as técnicas aplicadas pelo profissional, assim como a transparência com o paciente, e até onde este deu consentimento estando completamente informado das circunstâncias do procedimento.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho destrinchou-se os preceitos principais da responsabilidade civil no direito brasileiro, assim como suas particularidades no âmbito médico, analisando-se ainda a atividade do médico e a relação médico paciente.

Nesse sentido, percebe-se que, inicialmente, a obrigação do médico perante o paciente é de meio, sendo este obrigado a utilizar-se das melhores técnicas e procedimentos para obter o resultado, sendo este a cura do paciente. Contudo, o médico não é vinculado ao resultado, visto que a ciência médica é inexata, podendo produzir resultados indesejados, apesar da aplicação dos meios corretos.

Em contrapartida, a obrigação do médico que realiza procedimento estético passa a ser de resultado quando este promete um fim específico ao cliente. Dessa forma, a pessoa que passa pelo procedimento não tem nenhuma enfermidade, tendo esta o mero objetivo de melhorar sua aparência. Com isso, a responsabilidade do médico passa a ser objetiva e de resultado.

Tratando-se de procedimentos reparadores, a responsabilização do médico precisa ser analisada de forma mais cuidadosa. O médico que trata de pessoas com alguma deformidade ou desconformação física estão tratando de pacientes que se equiparam aos com enfermidade, visto que as anomalias corporais vêm a causar repulsa e dano moral e psicológico nos portadores. Nessa seara, a responsabilização do médico que realiza procedimento reparador deverá ser vista como responsabilidade subjetiva por obrigação de meio, visto que o profissional visa corrigir deformidade e melhorar a qualidade de vida do paciente.

Contudo, a para que tal obrigação seja considerada de meio e não de fim, deverá haver sempre transparência na relação entre médico e paciente, visto que trata-se de direito da parte que passa por procedimento estar informado de todos os riscos inerentes a sua saúde, assim como a possibilidade de não obtenção do resultado desejado.

Com isso, mais do que o resultado obtido no procedimento ou dos meios aplicados, no procedimento estético reparador, o que acarretará na responsabilização ou não do médico será a relação que este teve com o paciente antes da cirurgia, devendo ter apresentado todas as possibilidades com honestidade e transparência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. **Prática Médica no Brasil**. Editora Saúde, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. (2018). **Tratamento psicoterapêutico**. Disponível em: <https://www.abp.org.br/tratamento-psicoterapeutico>. Acesso em 13 set 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 set 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1097955/MG. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de julgamento: 27/09/2011. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271097955%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271097955%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271097955%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271097955%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) Acesso em: 24 set 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOIÁS. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Acórdão n° 01974004620138090032. Relator Desembargador José Carlos de Oliveira. Data de julgamento: 06/10/2017. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em 24 set 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIALUROX. **Mercado aquecido: busca por procedimentos estéticos aumenta**. G1, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/especial-publicitario/hialurox/noticia/2023/02/03/mercado-aquecido-busca-por-procedimentos-esteticos-aumenta.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273860/>. Acesso em: 05 set. 2023.

MINAS GERAIS, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão nº 10433140044986001. Relator Desembargador Saldanha da Fonseca. Data de julgamento: 08/11/2017. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1D1763493E69AC69956A10DD0ACA5D8D.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.14.004498-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 24 set 2023.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Grupo GEN, Rio de Janeiro, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 09 set. 2023.

ROCHA, M. **Saúde Preventiva: Guia para Pacientes**. Cidade: Editora Bem-Estar, 2020.

SAITO, D. Y. T. *et al.* Usuário, cliente ou paciente? Qual o termo mais utilizado pelos estudantes de enfermagem? **Texto, Contexto, Enfermagem**, v. 22, n. 1, p. 175-183, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/W3dWbyTBJbMpfLDCXJrVjQj/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 22 set. 2023.

SANTOS, Alexandre Martins dos. **Responsabilidade civil do médico**. Rio de Janeiro: Doc Content, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 5 set. 2023.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão nº 10085887720178260100. Relator Desembargador Itamar Gaino. Data de julgamento: 25/10/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=6D904F0EC5A7F1457C96AFBF C769E6BA.cjsg3>. Acesso em 24 set 2023.

SILVA, M. A. **Medicina: Uma Abordagem Holística**. Editora Bem-Estar, 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA (SBCP). **Tratamentos estéticos**. 2020. Disponível em: <https://www2.cirurgioplastica.org.br/procedimentos/estetica/>. Acesso em: 22 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, Rio de Janeiro, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 23 ago. 2023.